



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 18688/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Esperança - PB

Assunto: Concurso Público – Análise Prévia do Edital

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Interessados: Sr. Nobson Pedro de Almeida

PODER EXECUTIVO. PREFEITURA
MUNICIPAL DE ESPERANÇA – PB.
CONCURSO PÚBLICO. Assinação de prazo.

RESOLUÇÃO RC2 – TC – Nº 00054/2018

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre o exame prévio do Edital de Abertura do Concurso Público nº 001/2017, decorrente do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Esperança, no exercício 2017/2018, com vistas ao provimento de diversos cargos públicos no âmbito do município.

A Auditoria em seu pronunciamento inicial constatou a omissão ao Princípio da Transparência, tendo-se em vista a ausência de informação, no site da Prefeitura e em Jornal de grande alcance, sobre os Aditivos de Retificação do Edital.

Também registrou afronta ao Princípio da Vinculação do Edital, que aduz que os procedimentos e regras traçados no Edital deverão ser rigorosamente observados, sob pena de violação dos princípios da legalidade e publicidade, sugerindo a suspensão do concurso.

O Relator entendeu que as medidas tomadas pela Administração, por questões de logística, além de razoáveis, foram necessárias para resguardar o bom andamento do concurso, atendendo ao interesse público e dos candidatos inscritos que, até prova em contrário, não sofreram nenhum prejuízo e, considerando que não ficou demonstrado a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para concessão de um provimento de urgência, julgou improcedente o pedido de cautelar, determinando a notificação da Autoridade Competente para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 18688/17

tomar as providências necessárias a correção das demais inconformidades registradas pela Auditoria.

Devidamente notificado, o Prefeito do Município de Esperança, Senhor Nobson Pedro de Almeida, por meio de seu advogado, solicitou a prorrogação do prazo, que foi deferida pelo Relator, no entanto, deixou escoar o novo prazo sem qualquer esclarecimento.

O Ministério Público de Contas opinou pela **BAIXA DE RESOLUÇÃO**, assinando prazo para que Gestor solucione as questões levantadas por esta Corte e retifique as falhas que ainda admitem a retificação ou apresente provas de que foram retificadas a tempo e sem prejuízo aos candidatos, encaminhando-as a esta Corte para sua devida apreciação, sob pena das medidas cabíveis pela omissão ou descumprimento injustificado.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Diante da inércia do Gestor, uma vez que regularmente notificado deixou escoar o prazo sem apresentar as providências e/ou esclarecimentos necessários ao restabelecimento da legalidade, VOTO no sentido de que os Srs. Conselheiros membros da 2ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba decidam pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do Município de Esperança para que solucione as questões levantadas pela Auditoria e retifique as falhas que ainda admitem a retificação ou apresente provas de que foram retificadas a tempo e sem prejuízo aos candidatos, encaminhando-as a esta Corte para sua devida apreciação, sob pena de medidas cabíveis pela omissão ou descumprimento injustificado.

É o voto.

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC. Nº 18688/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 18688/17**, **RESOLVEM**, os membros da **2ª CÂMARA** do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor do Município de Esperança para que solucione as questões levantadas pela Auditoria e retifique as falhas que ainda admitem a retificação ou apresente provas de que foram retificadas a tempo e sem prejuízo aos candidatos, encaminhando-as a esta Corte para sua devida apreciação, sob pena de medidas cabíveis pela omissão ou descumprimento injustificado.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 24 de julho de 2018

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 14:55



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:14



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 10:29



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Setembro de 2018 às 13:01



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO